SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004154-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Cecilia Oliveira Robalino e outros
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

CECILIA OLIVEIRA ROBALINO, CLARISSA GONÇALVES DE ANDRADE SEROTINI, MÁRCIO REGINATO, SAULO CIACO RUBBO, e THARIKE FIOCHI GALLO, movem a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestavam serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação.

O Município contestou a fls. 205, afirmando que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que, após diligências, foi constatada a efetiva prestação dos serviços pelos autores, que teriam créditos a receber, conforme valores brutos informados pela Secretaria de Saúde, pendentes da incidência de encargos legais.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que os autores prestaram os serviços médicos, conforme apurado administrativamente e que possuem os créditos a receber. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas

que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas dos autores, que efetivamente desempenharam suas atividades.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em conformidade com a prática de então - estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar as prestações devidas a cada um dos requerentes, referentes aos plantões médicos por eles realizados em novembro de 2016, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, da seguinte forma: 1) à requerente CECÍLIA OLIVEIRA ROBALINO, a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais); 2) à requerente CLARISSA GONCALVES DE ANDRADE SEROTINI, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 3) ao requerente MÁRCIO REGINATO, a quantia de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais); 4) ao requerente SAULO CIACO RUBBO, a quantia de R\$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais); 5) ao requerente THARIKE FIOCHI GALLO, a quantia de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS, IRPF e ISSQN.

Reconheço a natureza alimentar da verba aqui pleiteada.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da

presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal, devendo o valor da causa ser considerado individualmente, em relação a cada requerente (ENUNCIADO 02 do FONAJE – É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corrido.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA